26/09/2022

Número: **0602720-44.2022.6.24.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**
Última distribuição : **20/09/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BORA TRABALHAR (PATRIOTA / PSD / UNIÃO) (REPRESENTANTE)	CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (ADVOGADO) CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO) CHRISTIAN SIEBERICHS (ADVOGADO) ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (ADVOGADO)
MAPA MARKETING E PARTICIPACOES LTDA (REPRESENTADA)	TIAGO MARTINELLI (ADVOGADO) NORBERTO HAFERMANN NETO (ADVOGADO) KATIA KREPS CABREIRA CAPELARI (ADVOGADO) ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA (ADVOGADO) FERNANDO SCHULZ (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18903605	26/09/2022 16:10	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO Nº 0602720-44.2022.6.24.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BORA TRABALHAR.

REPRESENTADO: MAPA MARKETING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Decisão

Cuida-se de representação eleitoral proposta por **COLIGAÇÃO BORA TRABALHAR** (UNIÃO/PATRIOTA/PSD) em face de **MAPA MARKETING E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP,** todas qualificadas nos autos.

Destacam-se, na petição inicial, os seguintes trechos nucleares:

> "1. A pesquisa registrada sob o nº SC-03803/2022 deve ser considerada como não registrada por infringir o que prevê o art. 2º, § 7º da Resolução TSE nº 23.600/2019, ao passo que no prazo para complementar as informações sobre os bairros ou regiões municiais onde foi realizada, o Instituto Mapa somente apontou as cidades.
>
> 2. O documento anexo (print abaixo), extraído do portal de registro de pesquisas do TSE mostra que nenhum bairro ou região municipal foi informado na complementação apresentada em 19.09.2022:
>
> (…)
>
> 3. Apesar do método de coleta apresentado pela Representada ser por meio de telefonemas via URA (Unidade de Resposta Audível), com a possibilidade de identificação do CEP de cada entrevistado, nenhum bairro ou região dos municípios foi informado.
>
> 4. O caso é simples exige a aplicação dispositivo já citado, pois assim determina:
>
> > Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :
> >
> > (...)
> >
> > § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, **sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada**, com os dados relativos:
> >
> > I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
> >
> > II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e **bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada**;

5. A jurisprudência do TSE já firmou entendimento que em casos como esse, onde empresa de pesquisas falta com a transparência exigida pela lei, deve a pesquisa eleitoral ser considerada como não registrada, senão vejamos:

[Segue-se a transcrição da ementa relativa ao seguinte julgado: TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005975, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179, Data 29/09/2021]

(…)

6. Por tudo isso, além de ser declarada como não registrada, deve-se, ainda, aplicar a multa do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

7. ANTE O EXPOSTO, pugna seja recebida a presente Representação e, após os procedimentos de estilo, seja julgado procedente o pedido para o efeito de considerar a pesquisa SC-03803/2022 como não registrada, aplicando-se, ainda, a multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, devendo, por fim, publicar a decisão no mural eletrônico para que todas as demais coligações, partidos e candidatos tomem conhecimento e não aleguem desconhecimento em caso de divulgação da referida pesquisa considerada como não registrada.

Pede Deferimento”

Citada, a representada MAPA MARKETING E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou sua defesa, na qual se destacam os seguintes trechos:

"II – AS RAZÕES DA DEFESA:

A Representante sustenta a tese de que a pesquisa realizada pela Representada estaria em desconformidade com a legislação vigente; que, apesar do método de coleta apresentado pela Representada ser por meio de telefonemas via URA (Unidade de Resposta Audível), com a possibilidade de identificação do CEP de cada entrevistado, nenhum bairro ou região dos municípios foi informado.

Em razão disso, a Representante sugere que a Representada teria violado o art. 2º, § 7º, da Resolução 23.600/2019 do TSE.

Entretanto, razão não assiste à Representante.

Primeiro: a Representada esclarece que a distribuição geográfica de uma amostra de pesquisa é fundamental para a representatividade de tal amostra em relação ao universo de público-alvo da pesquisa.

Nas pesquisas municipais, considerando que o foco está no município, é fundamental a observação da distribuição na cobertura de todas as regiões da cidade.

Já nas pesquisas de abrangência estadual, com uma abrangência maior, a distribuição por regiões do estado e por municípios é que garante uma boa distribuição, não sendo necessário detalhamento por bairros, embora sempre seja objetivada a dispersão da amostra em diferentes bairros.

Na pesquisa por meio de ligações telefônicas aleatórias, como é o caso da pesquisa realizada pelo Instituto MAPA, ora Representada, não há concentração de pesquisas nos bairros do município, sendo que qualquer morador do município tem a chance de ser selecionado aleatoriamente, independente do bairro de residência.

Neste contexto, no registro de detalhamento no sistema TSE para pesquisas de abrangência estadual ou nacional, a prática entre boa parte dos institutos é registrar a relação de municípios, a fim de demonstrar a transparência da distribuição com uma cobertura adequada do estado em estudo.

À propósito, identificamos o registro de sete (7) empresas de pesquisa que, independente da técnica de coleta de dados adotada (por telefone ou presencial), adotam a divulgação do detalhamento de municípios nas pesquisas de abrangência estadual. Transcreve-se os dados das referidas empresas e anexos os respectivos registros e detalhamento baixados do sistema de registro do TRE/TSE):

(…)

Segundo: a alegação da Representante não procede, também, pelo fato de que **não incumbe à Justiça Eleitoral julgar os critérios metodológicos adotados pelos institutos de pesquisa**.

Neste sentido, é o precedente desta corte, a qual já firmou posicionamento pela impossibilidade da Justiça Eleitoral intervir nos critérios metodológicos adotados pelo instituto de pesquisa:

> ELEIÇÕES 2022 – RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR – IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.
>
> DECISÃO QUE CONSIDEROU PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 2º DA RES. TSE N. 23.600/2019 – IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE/RECORRENTE – DEVIDA COMPROVAÇÃO DO VALOR DA PESQUISA E DA ORIGEM DOS RECURSOS – PRESENÇA DE NOTA FISCAL – AVALIAÇÃO DO VALOR FINANCEIRO DA PESQUISA QUE NÃO DIZ RESPEITO AO OBJETO DESTE PROCESSO – DESPROVIMENTO.
>
> DECISÃO QUE CONSIDEROU REGULAR A NÃO INCLUSÃO NO QUESTIONÁRIO DO NOME DE ADILSON BUZZI – LEGALIDADE DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA – CANDIDATURA QUE, AO TEMPO DO REGISTRO DA PESQUISA, NÃO ESTAVA FORMALIZADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL – DESPROVIMENTO.
>
> ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PLANO AMOSTRAL – DECISÃO QUE CONSIDEROU PELA LEGALIDADE DO PLANO METODOLÓGICO ADOTADO PELA RECORRIDA – **À JUSTIÇA ELEITORAL NÃO CABE A ANÁLISE TÉCNICA DE QUAL METODOLOGIA DEVA SER APLICADA NA PESQUISA – ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE SE REGISTRAR A PESQUISA COM SUA METODOLOGIA – DESPROVIMENTO.**
>
> LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REQUERIDA PELA RECORRIDA – ALEGAÇÃO DE USO DO PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL – ART. 80, III, DO CPC – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA PELO RECORRENTE – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL – PRECEDENTES DO TRE-SC – INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> [TRE-SC. RECURSO na REPRESENTAÇÃO n. 0601635-23.2022.6.24.0000, de

13.9.2022, Rel. Juíza Ana Cristina da Rosa Grasso].

Portanto, não incumbe à Justiça Eleitoral fazer a análise de questões subjetivas inerentes ao detalhamento da pesquisa, uma vez que a norma legal não o fez.

Terceiro: a pesquisa eleitoral se encontra devidamente registrada sob o nº SC-03803/2022 perante a Justiça Eleitoral.

Deixar de informar os bairros pesquisados, não significa que o plano amostral seria insuficiente e não macula a pesquisa eleitoral que foi efetivamente registrada.

Na pior das hipóteses, ainda que o caso concreto configurasse irregularidade, estando a pesquisa devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral, e**ventuais impropriedades formais não são suficientes para considerar a pesquisa não registrada e, tampouco, atrair a multa prevista na legislação vigente.**

A jurisprudência eleitoral foi construída no sentido de que a aplicação da penalidade se dá tão somente nas hipóteses de não observância de providência. Transcreve-se o precedente do Tribunal Superior Eleitoral que versa sobre a matéria:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL ELEIÇÕES 2012.
>
> 1. [...]
>
> 2. A **multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas as informações previstas no *caput* do dispositivo citado.**
>
> 3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe n. 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), "para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia". Agravo regimental a que se nega provimento [TSE. AgR-REspe. n. 361-41, de 16.6.2014, Rel. Min. Henrique Neves da Silva].

Nesse sentido, também, é o posicionamento desta E. Corte Regional:

> ELEIÇÕES 2020 – RECURSO – PESQUISA ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESQUISA REALIZADA POR VIA TELEFÔNICA – ALEGADAS IRREGULARIDADES NAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 2º DA RES. TSE N. 23.600/2019 – SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E QUESTIONAMENTOS EM RELAÇÃO AO DOMICÍLIO ELEITORAL, CONDIÇÃO ECONÔMICA, GRAU DE INSTRUÇÃO, BAIRRO DE RESIDÊNCIA, GÊNERO, IDADE – CONTEÚDO DAS INDAGAÇÕES QUE PODERIA CONFIGURAR MERA IMPROPRIEDADE FORMAL, MAS QUE NÃO MACULA A PESQUISA – REGISTRO EFETIVO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA – PRECEDENTES DO TRE-SC E DO TSE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **A penalidade de multa do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 é aplicável tão somente às hipóteses de veiculação de pesquisa eleitoral sem a providência do registro perante a Justiça Eleitoral.** DESPROVIMENTO. [TRE-SC. Recurso Eleitoral (11548) n. 0600800-03.2020.6.24.0001 – Araranguá, 01/02/2021, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles].
>
> ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 2º DA RES. TSE N. 23.600/2019 SUPOSTAMENTE

INCOMPLETAS POR OCASIÃO DO REGISTRO DA PESQUISA – ALEGADA ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA – ACUSAÇÃO DE AUSÊNCIA DO CONTRATANTE E DA NOTA FISCAL – AVENTADA FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE PÚBLICA – NÃO APRESENTAÇÃO DOS BAIRROS PESQUISADOS – PLANO AMOSTRAL SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE – INFORMAÇÕES QUE ESTÃO PRESENTES NO REGISTRO DA PESQUISA EFETUADO NA JUSTIÇA ELEITORAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO E DE PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA – **EVENTUAL INCOMPLETUDE DE ALGUMA INFORMAÇÃO QUE CONFIGURA MERA IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO MACULA A PESQUISA** – PESQUISA ELEITORAL QUE FOI EFETIVAMENTE REGISTRADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS PARA DEFERIR À REPRESENTANTE O ACESSO A TODOS OS DADOS DO CONTROLE INTERNO, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS DA PESQUISA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. [TRE-SC. Recurso Eleitoral (11548) N. 0600292-55.2020.6.24.0034 – Cocal do Sul, 19/10/2020, Rel. Juiz Wilson Pereira Junior].

Dessa forma, a informação prévia dada pela empresa por ocasião do registro da pesquisa é suficiente para o exigido pela resolução, de modo que inexiste irregularidade.

Quarto: **a metodologia de pesquisa que foi divulgada junto ao seu registro eleitoral e foram prestadas informações complementares, tempestivamente, indicando a área na qual a pesquisa foi realizada,** número de questionários, etc., na forma preconizada no § 7º do art. 2º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

A Representada promove a total transparência das informações relativas às pesquisas, vez que previamente registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 33 da Lei Federal nº 9.504/1997. A despeito disso, a Representada assegura a preservação da identidade dos respondentes, em vistas ao parágrafo primeiro do art. 34, do mesmo diploma legal, bem como, o sigilo de dados pessoais e sensíveis, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Coligação representante, não restou comprovada qualquer irregularidade na pesquisa eleitoral em debate, nem que o sistema utilizado tenha comprometido de qualquer maneira a lisura da pesquisa.

Caberia à coligação representante comprovar eventual fraude ou manipulação da pesquisa, não sendo possível a proibição de sua divulgação somente pelo método escolhido, se no restante estão cumpridos os requisitos da Resolução do TSE.

Ao contrário do que consta no ato coator, todas as informações referentes à pesquisa e previstas na legislação vigente constam do Registro da Pesquisa Eleitoral. Inclusive, a pesquisa realizada pela Representada engloba todos os candidatos, de forma neutra e isonômica.

A pesquisa atendeu aos requisitos do art. 33 da Lei Federal nº 9.504/1997 e do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, inexistindo motivos concretos para se supor que não seja idônea e proibir a sua divulgação.

Portanto, não há razão para considerar sem registro a pesquisa eleitoral em epígrafe, porquanto foi realizada dentro dos parâmetros legais, para divulgação da realidade das intenções de voto.

Nota-se que a Representante visa somente causar transtornos à Representada e

obstaculizar a divulgação de pesquisas que não lhe são favoráveis na corrida eleitoral.

A Representada atua no ramo de pesquisas há mais de 31 (trinta e um) anos, observando o disposto na legislação vigente.

À propósito, no último pleito eleitoral, no ano de 2020, utilizando a mesma metodologia, a Representada divulgou o resultado da pesquisa eleitoral para Prefeitura de Florianópolis, Joinville, Blumenau, dentre outros municípios do Estado de Santa Catarina, com alto grau de assertividade, conforme demonstra a reportagem veiculada no Jornal NDMAIS no dia 17/11/2020 (cópia anexa), fato este que demonstra a confiança e credibilidade do trabalho da Representada.

POSTO ISSO, considerando que a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º SC-03803/2022, está devidamente registrada, atende aos requisitos necessários exigidos pela legislação eleitoral, e considerando que a presente representação é genérica, infundada e não aponta sequer os indícios de irregularidade, se espera que este MM. Juízo julgue pela total improcedência da representação, determinando a extinção e o arquivamento.

É a defesa!"

A Coligação representante compareceu aos autos, para manifestar-se sobre a defesa da representada.

Destaca-se, nessa manifestação, o seguinte trecho:

"4. Não se trata de Representação o que visa a análise de critérios metodológicos. O caso é simples e trata única e exclusivamente sobre o cumprimento do art. 2º, §7º da Resolução TSE nº 23.600/2019, razão pela qual **não cabendo ao Instituto Mapa dizer não é necessário ou não o detalhamento por bairros, visto que a norma obriga esse procedimento para que seja dada transparência ao levantamento.**

5. Causa estranheza toda essa resistência, já que segundo o questionário apresentado pela Representada, as entrevistas foram realizadas por URA onde seria possível identificar o CEP dos entrevistados. Se há o CEP por que não é possível identificar o bairro?

6. Portanto, visto que dos documentos juntados não há qualquer informação sobre os bairros ou regiões municiais onde as entrevistas foram realizadas, o que desrespeita o art. 2º, § 7º da Resolução TSE nº 23.600/2019, pugna seja julgado integralmente o pedido exordial."

O parecer do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, Dr. Marcelo da Mota, é pela improcedência da representação.

Confira-se:

"II - MÉRITO

No mérito, deve-se destacar que a divulgação das pesquisas eleitorais está disciplinada no art. 33 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e nos arts. 2º e 10 da Res. TSE 23.600/2019, que exigem o prévio registro, até cinco dias da divulgação, de determinadas informações relativas às pesquisas eleitorais, tudo a fim de viabilizar o controle público e judicial das pesquisas, que têm forte poder de influência no eleitorado e, por isso, podem comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral.

Conquanto divulgar resultados de pesquisas eleitorais seja um direito informação, as formas

de realizar tais pesquisas, bem como as formas de sua divulgação têm o dever de possibilitar a aferição mínima dos resultados, tendo em vista a sua importância na formação de opinião do eleitorado.

Assim, ao regulamentar pesquisas eleitorais, o art. 2º da Res. TSE 26.600/2019 exige, quando realizado em ano eleitoral, o registro do levantamento perante a Justiça Eleitoral por meio do sistema PesqEle, que deverá conter as seguintes informações:

> Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, **a registrar**, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
>
> I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
>
> II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
>
> III - **metodologia e período de realização da pesquisa;**
>
> IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
>
> V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
>
> VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
>
> VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
>
> VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
>
> IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
>
> X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa

Veja-se o que prevê o art. 2º, § 7º, da Res. TSE 23.600/2019:

> § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, **o registro deverá ser complementado**, s**ob pena de ser a pesquisa considerada não registrada**, com os dados relativos:
>
> I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
>
> II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

> III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, **na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada**;
>
> IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (GRIFEI)

Do formulário de registro, assim como do plano amostral da pesquisa impugnada, retira-se o seguinte, quanto à área de abrangência da coleta de dados efetuada:

> Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: Universo: eleitores com 16 anos ou mais. Tamanho da amostra: 1.204 entrevistas. Técnica de amostragem: amostra aleatória estratificada, em múltiplos estágios, a partir de banco de dados de números telefônicos fixos e celulares. **A amostra é estratificada por região geográfica com base no CEP associado a cada número telefônico**. Na apresentação final do resultado da pesquisa os dados serão normalizados para os parâmetros populacionais através da técnica da ponderação caso ocorram diferenças superiores a 4 (quatro) pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta realizada. Fonte dos dados: TSE (julho-2022) e IBGE. Os números relativos a sexo e faixa etária são: Masculino, 48,1%; Feminino, 51,9%; 16 a 24 anos, 12,5%; 25 a 34 anos, 20,6%; 35 a 44 anos, 20,8%, 45 a 59 anos, 25,4%; 60 anos ou mais, 20,7%. Para a distribuição por nível de instrução, os dados são: Ensino fundamental completo ou incompleto, 37,6%; Ensino médio completo ou incompleto, 40,7%; Ensino superior completo ou incompleto, 21,7%. Para a distribuição por renda, o fator de ponderação será igual a 1 (resultados obtidos no campo). A relação completa dos municípios pesquisados será encaminhada a este tribunal até o sétimo dia seguinte à data de registro da pesquisa, conforme a Resolução 23.600/2019 do TSE. Margem de Erro: A margem de erro máxima prevista é de 2,8 pontos percentuais para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95%
>
> Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo: O sistema de controle e verificação de filtros, cotas e crítica se dará por algoritmo no software (sistema automatizado) que aferirá as proporções determinadas no plano amostral, bem como filtros e consistência de respostas em 100% das entrevistas.
>
> **Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):**
>
> **A área de abrangência da pesquisa é o estado de SANTA CATARINA. A relação dos municípios selecionados para a pesquisa constará em anexo a ser apresentado após a realização da pesquisa conforme o art. 2º, §7º da Resolução 23.600/2019 do TSE.**

Intimada, a representada afirma que a complementação dos dados exigidos pela legislação de regência foi efetuada, tendo sido informados os municípios abrangidos e que, "**Na pesquisa por meio de ligações telefônicas aleatórias, como é o caso da pesquisa realizada pelo Instituto MAPA, ora Representada, não há concentração de pesquisas**

nos bairros do município, sendo que qualquer morador do município tem a chance de ser selecionado aleatoriamente, independente do bairro de residência".

A justificativa da representada é adequada, pois não se tratando de eleição municipal, verifica-se a desnecessidade de complementação dos dados relativos aos bairros abrangidos na coleta de dados, a teor do art. § 7º do art. 2º da Res. TSE 23.600/2019.

Nesse cenário, esta Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar manifesta-se pela improcedência da representação, eis que todos os demais requisitos formais foram atendidos.

III - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar, por seu agente signatário, manifesta-se pela improcedência da demanda, nos termos acima consignados."

É o relatório.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 assim dispõe:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e **área física de realização do trabalho a ser executado**, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o *caput*, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, **na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;**

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo."

Como visto, a complementação do registro da pesquisa de âmbito estadual - como no presente

caso - deve abranger:

a) ordinariamente, os municípios e bairros abrangidos pela pesquisa;

b) na ausência de delimitação do bairro, a área em que a pesquisa foi realizada.

No presente caso, não se tem, em cada município, a delimitação dos bairros em que a pesquisa foi realizada.

Por conseguinte, essa delimitação deve ser mais abrangente, mas não a ponto de confundir-se com o território do próprio município de que se cogita.

Não é esse, todavia, o entendimento da representada.

Confira-se o seguinte trecho de sua defesa:

> "**Já nas pesquisas de abrangência estadual, com uma abrangência maior, a distribuição por regiões do estado e por municípios é que garante uma boa distribuição, não sendo necessário detalhamento por bairros, embora sempre seja objetivada a dispersão da amostra em diferentes bairros.**
>
> **Na pesquisa por meio de ligações telefônicas aleatórias, como é o caso da pesquisa realizada pelo Instituto MAPA, ora Representada, não há concentração de pesquisas nos bairros do município, sendo que qualquer morador do município tem a chance de ser selecionado aleatoriamente, independente do bairro de residência.**
>
> **Neste contexto, no registro de detalhamento no sistema TSE para pesquisas de abrangência estadual ou nacional, a prática entre boa parte dos institutos é registrar a relação de municípios, a fim de demonstrar a transparência da distribuição com uma cobertura adequada do estado em estudo.**

Como se vê, a representada se secunda num juízo subjetivo de desnecessidade de detalhamento dos bairros, nas pesquisas de abrangência estadual, e conclui ser suficiente o registro da relação dos municípios em que foi realizada a pesquisa.

Esse juízo vai de encontro ao que preconiza o artigo 2º, § 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.600/2019, no sentido de que, em cada município, na ausência de delimitação dos bairros, será (necessariamente) identificada a área em que a pesquisa foi realizada.

Essa área, saliente-se, deve estar contida dentro do município pesquisado - mas não pode confundir-se com a área deste último - pois ela se destina a substituir a identificação dos bairros, quando estes não forem delimitados.

A propósito, cabe aqui mencionar o seguinte excerto da ementa relativa ao acórdão proferido no julgamento do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005975 (Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179, Data 29/09/2021):

> "3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá **em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando–se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores**. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local."

Ora, na ausência de delimitação do bairro, se a área da pesquisa confundir-se com o território do próprio município em que ela foi realizada, certamente não se disporá de dados aptos a ensejar um exame acerca do espalhamento geográfico da coleta de dados, nem poderá ser sindicada, por exemplo, a possibilidade de concentração da pesquisa em determinadas áreas do município.

Assim sendo, de fato, não se perfectibilizou o registro da pesquisa.

Vale mencionar, aqui, o seguinte trecho da ementa do acórdão antes mencionado, que foi proferido no julgamento do proferido no julgamento do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005975 (Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179, Data 29/09/2021):

> *"4. Depreende–se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput."*

Ora, a Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

> “Art. 33. (…)
>
> § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.”

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.600/2019 assim dispõe:

> "Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º , e 105, § 2º) .”

Ao ponderar as circunstâncias extraídas dos autos, não identifico a existência de circunstâncias agravantes a autorizar a majoração da pena-base prevista pela referida norma, pelo que fixo a multa no seu patamar mínimo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação proposta em face de **MAPA MARKETING E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP,** nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23600/2019, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Intime-se as partes, bem como o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a integra da decisão no Mural Eletrônico.

Transitada em julgado, arquive-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2022

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

JUIZ AUXILIAR